



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000.926/92-73
RECURSO Nº. : 80.870
MATÉRIA : COFINS - EX.: DE 1992
RECORRENTE : SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP
SESSÃO DE : 17 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.118
/jrc.

COFINS - A contribuição para financiamento da Seguridade Social, instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas a partir do mês de apuração de abril de 1992.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000.926/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.118

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente justificadamente PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

Ed



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000.926/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.118
RECORRENTE : SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

RELATÓRIO

SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CGC sob o nº 53.196.655/0001-43, teve contra si auto de infração lavrado em 17/12/92, em face da constatação feita pelo Fisco Federal de que a empresa não recolhera a contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, relativa ao mês de apuração de abril de 1992.

Em impugnação tempestivamente apresentada a autuada alega que deixou de recolher a COFINS referente aos períodos citados, por entender a exigência inconstitucional, protestando ainda contra a imposição de multa de ofício de 100% e contra a incidência de juros moratórios, posto que suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário.

Em seu extenso arrazoadado, a contribuinte argúi, em síntese, que a cobrança da COFINS fere diversos princípios consagrados em nosso ordenamento jurídico, e conclui que a arrecadação e administração dos recursos da contribuição social caberia ao INSS e não à Receita Federal ; que a exigência da COFINS implica dupla incidência sobre a mesma base de cálculo, em face da já existente contribuição para o PIS/PASEP; e que, dada a natureza tributária da COFINS, sua incidência não poderia ser cumulativa.

Informação fiscal às fls. 34 opinando pela manutenção da exigência.



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000.926/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.118
RECORRENTE : SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

Decisão de primeiro Grau às fls. 36/38 considerando procedente o lançamento.
consoante ementa a seguir transcrita:

COFINS - A falta de recolhimento espontâneo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, enseja a exigência através de lançamento "ex-officio", devidamente atualizado, com os acréscimos legais pertinentes.

CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO - A questão relativa a constitucionalidade de leis é matéria que deve ser discutida na instância judicial e não na administrativa.

Irresignada, interpôs a contribuinte recurso dirigido a este E. Conselho de Contribuintes, onde basicamente reitera as razões da inicial.

E o Relatório.



**MISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10835-000.926/92-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.118
RECORRENTE : SALLIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.

VOTO

CONSELHEIRO MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS, RELATOR

O recurso é tempestivo e, observados os demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

Conforme constou do relato, insurge-se a recorrente contra a cobrança da contribuição social sobre o faturamento (COFINS), instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91, por entendê-la flagrantemente inconstitucional.

Ocorre que este Conselho de Contribuintes, como órgão integrante do Poder Executivo, tem decidido, reiteradamente, pela ampla maioria de seus membros, no sentido de que lhe falta competência para aquilatar da inconstitucionalidade das leis em vigor.

Não é outro o entendimento do festejado jurista Ruy Barbosa, in "Da interpretação e da aplicação das leis tributárias" (1965, pag. 35, citando Tito Rezendes):

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em Geral não podem negar aplicação a uma lei ou um decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o Decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão".

PROCESSO Nº 10835-000.926/92-73

ACÓRDÃO Nº 108-03.118

Por outro lado, todos os vícios que a recorrente alega padecer a referida contribuição social já exaustivamente discutidos pelos ministros do Supremo Tribunal Federal, que, em sessão do dia 1º de dezembro de 1993, apreciando ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo então Presidente da República, julgou, por unanimidade, constitucional a cobrança da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 70/91 (COFINS).

No que tange ao inconformismo da recorrente quanto à imposição da multa de ofício de 100%, é de se esclarecer que o procedimento fiscal encontra amparo no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218, de 29/08/91, que estatui, verbis:

"Art. 4º os casos de lançamento de ofício nas hipóteses(...) as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento..."

É totalmente infundado o entendimento da recorrente de que os arts. 59 e 60 da Lei nº 8.383 "passaram um apagador em toda a legislação que versasse sobre tributos e contribuições(...) não pagos até a data do vencimento", porque, enquanto o art. 59 é aplicável aos casos de recolhimento espontâneo, o art. 60 o é para os de lançamento de ofício, e está em perfeita sintonia com a norma da retromencionada Lei nº 8.218/91.

Também não procede o protesto da contribuinte quanto aos juros de mora porque estes são devidos a partir do mês seguinte ao vencimento do débito, inclusive durante o período em que a respectiva cobrança houver sido suspensa por decisão administrativa ou judicial, conforme preceitua o art. 5º do Decreto nº 1.736/79.

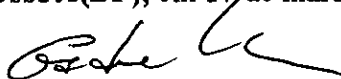


PROCESSO Nº 10835-000.926/92-73

ACÓRDÃO Nº 108-03.118

A vista do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões(DF), em 17 de maio de 1996



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - RELATOR